



**Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão**  
ESTADO DO PARANÁ



Município de Francisco Beltrão

PROTOCOLO

Processo: 12128 / 2019

Requerente: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** CNPJ: 77.299.139/0001-02

Contato: **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA - contabil@contabilidadeiguacu.com**

Telefone: **3524 1820**

Assunto: **LICITAÇÃO - RECURSO ADMINISTRATIVO - Versão: 1**

Descrição: **REQUERIMENTO**

Tempo Mínimo Estimado: **1** dias.

Tempo Máximo Estimado: **20** dias.

Francisco Beltrão, 06 de Dezembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
DOUGLAS GODINHO LAUTERT LEITE  
Protocolista

S/P 500.2061a rptProcessoProtocolo

03828761992, 06/12/2019 15:03:38

Quadra: \_\_\_\_\_

Anexo: \_\_\_\_\_

**AO ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO - PR**

**Concorrência n. 006/2019**

**CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado interno, com sede em Francisco Beltrão - Paraná, inscrita no CNPJ nº 77.299.139/0001-02, **representada** por seu sócio administrador **ODAIR SERRÁGLIO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, inscrito no CPF/MF 402.965.129-15 e portador do RG nº 953.420-2, com base no artigo 109, I, "a" da Lei n. 8.666/93, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhoria interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação, quando da habilitação dos concorrentes **SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA GUILHERME LTDA; JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A**, pelos motivos a seguir expostos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o Resultado do Julgamento de Habilitação, já retificado, ocorreu em data de 29/11/2019.

Bem assim, considerando que o prazo **LEGAL** para a interposição de medida recursal é de 05 (cinco) dias úteis, conforme se extrai da disposição do art. 109 da Lei 8.666/93, o presente Recurso mostra-se tempestivo, devendo, portanto, a Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

**1. DOS MOTIVOS DO RECURSO**

O Município de Francisco Beltrão – PR, representado por seu Fundo Municipal de Saúde, por meio do Edital n. 006/2019 (Processo n. 832/2019), visando a construção do Hospital Geral Intermunicipal – Unidade de Atenção Especializada em Saúde, abriu licitação na modalidade de Concorrência do tipo Menor Preço Global.

Bem assim, no Item 9.3.3 do respectivo Edital do Certame, estabeleceu diversos requisitos para Qualificação Técnica das empresas concorrentes, constando especificações em cada subitem, bem como

a responsabilidade de cada profissional por assinatura de acervos, com quantidades mínimas exigidas para comprovação de cada obra.

Ocorreu que, quando da análise da documentação apresentada pelas licitantes, e do RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO do certame, esta respeitável Comissão acabou por acatar a habilitação das empresas SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA LTDA; CONSTRUTORA GUILHERME LTA E JOTA ELE CONTRUÇÕES CIVIS S/A, por entender que a qualificação técnica exigida estava em conformidade com os ditames do Edital, todavia inobservando que nenhuma das licitantes mencionadas cumpriu com as exigências edilícias, restando insuficientes as documentações jurídicas apresentadas de modo a possibilitar suas respectivas habilitações, conforme abaixo será demonstrado, motivo pelo qual, ao final, deverão ser inabilitadas.

## 2. DAS RAZÕES DA REFORMA

O Edital n. 006/2019, objeto da presente, exigiu no tocante a Qualificação Técnica, a ser apresentada pelas proponentes, as pertinentes, entre outras, documentações:

"(...)

**g)** Atestado(s) de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU da região onde os serviços foram executados, ou registro em outros conselhos regionais de classe, no caso de existência de procedimento de acervamento no mesmo, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprove(m) que a Equipe Técnica da licitante tenha executado, para pessoa jurídica de direito público ou privado ou para pessoa física, obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação constantes do item 3.2 deste edital, e contendo as quantidades mínimas descritas a seguir:"

(...)

**g.6) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):** DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/QUANTIDADE MÍNIMA - Execução de serviços de instalações especiais de sistema de ar condicionado com unidades evaporadoras/condensadoras para obra hospitalar contemplando ambiente tipo centro cirúrgico/ **100 tr** (toneladas de refrigeração)

**g.7) Engenheiro mecânico (ou outro devidamente habilitado):** DESCRIÇÃO DO SERVIÇO/ QUANTIDADE MÍNIMA Execução de serviços de instalações especiais de

sistema de gases medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico) / 2.500m<sup>2</sup> de área".

Com essa compreensão deve-se ater que o cumprimento das exigências edilícias se fazem imprescindíveis pelo fato de que **não se pode dispensar conhecimento técnico especializado para cumprir o objeto do contrato que é de serviço de GRANDE COMPLEXIDADE, e que nenhuma das proponentes, ora atacadas, cumpriram com as exigências específicas de tais subitens.**

Observe-se:

## 2.1 Da Empresa Sial Construções Civis Ltda

Pela análise da documentação apresentada pela empresa SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, verifica-se que quando da apresentação do atestado de capacidade técnica referente a "Execução de Serviços de Instalações Especiais de Gases Medicinais (subitem g.7)", **não houve atendimento da área mínima exigida pelo Edital de 2.500 m<sup>2</sup>.**

Veja, quando da indicação do profissional para a execução deste serviço, a proponente indicou em fl. 1392 do processo licitatório, o Sr. Aleksandro Volmir Klug para cumprimento do requisito.

No entanto, quando da apresentação de comprovação da capacidade técnica, fora apresentado atestado de acervo relativo a obra do Hospital Santo Antônio, em que o mesmo assinou, e constante em fls. 1406; 1407 e 1408, **mas que possui a área de execução com quantidade de 1.340 m<sup>2</sup>, ou seja, de valor inferior ao mínimo exigido pelo edital:**

Número de ART: 8708217	Tipo de ART: Prestação de Serviço Registrada em: 19/08/2016	Baixada em: / /
Forma de Registro: PARTICIPAÇÃO TÉCNICA	Individual/Principal	
Empresa Contratada: NENHUMA EMPRESA		
Contratante: REDGÁS INSTALAÇÕES DE GASES INDUSTRIAIS LTDA - EPP	CPF/CNPJ: 11816498006181	Nº: 764
Rua: AVENIDA FARROFILHA	Bairro: NITERÓI	
Complemento:	UF: RS	CEP: 92120016
Cidade: CANDIAS		
Contrato:	Celebrado em:	Tipo de Contratante: Vinculado à ART.
Valor do Contrato: R\$ 183.360,14		
Ação Institucional:		
Endereço da obra/Serviço: RUA TRANQUÍLO BASSO		Nº: 270
Complemento:	Bairro:	
Cidade: TAPEJARA	UF: RS	CEP: 99950000
Data de início: 11/07/2012	Previsão de Término: 19/08/2016	Coordenadas Geográficas:
Finalidade:		Código: MPOG
Proprietário: HOSPITAL SANTO ANTÔNIO		CPF/CNPJ: 97.577.928/0001-79
Atividade Técnica:	Descrição da Obra/Serviço:	Quant: 1.340,00
1- PROJETO E EXECUÇÃO	INSTALAÇÃO DE GASES	Und: 1
Descrição Complementar/Resumo do Contrato:		
Descrição dos Serviços:		
- Projeto de rede canalizada para gases medicinais totalizando 1.340 metros lineares.		
- Montagem de rede canalizada para oxigênio, ar comprimido, óxido nitroso medicinais e vácuo clínico totalizando 1340 metros lineares de tubos de cobre classe A 15, 22 e 28 mm sem costura e postos de consumo		
- instalação de central semi-automática modelo 6-6 e painel de alarme microprocessado para cilindros de oxig		
- instalação de central semi-automática modelo 2-2 para cilindros e painel de alarme microprocessado para cilindros de Ar Comprimido medicinal		
- Instalação de central semi-automática modelo 1-1 para cilindros e painel de alarme microprocessado para cilindros de Óxido nitroso medicinal		
- Instalação de central de vácuo clínico duplex 50 m3/hora		
- Instalação de central de ar comprimido duplex 40 PCM		
- Teste de estanqueidade com nitrogênio puro a 980 KPa (10Kgf/cm2)		

Por esse motivo, é que a certidão de capacidade técnica do Engenheiro Mecânico é insuficiente para os fins que se destinou, e que enseja a inabilitação da empresa proponente.

## **2.2 Da Construtora Guetter LTDA**

Para fins de cumprimento do mesmo subitem acima mencionado, qual seja "g.7", relativo à execução de serviços de engenheiro mecânico para instalações especiais de sistema de gases, a proponente GUETTER LTDA indicou o engenheiro João Claudio de Souza Guetter, conforme pode-se verificar nas fls. 1631.

Ocorre que, para comprovação de serviços, fora apresentado atestado do Engenheiro Mecânico de obra referente a reforma.

De mais a mais, no atestado fornecido pela Paraná Edificações (fl. 1647), consta A ART 20123121304 com área de 12.797,75 m<sup>2</sup>, todavia **em consulta ao CREA (cópias de consulta em anexo), denotou-se que essa ART está vinculada a ART de n. 20103057520, e que apresenta área de 1.007,73 m<sup>2</sup> como área de ampliação, e o restante relativo a reforma.**

Ou seja, valor inferior a quantidade mínima exigida pelo Edital para comprovação dos serviços de instalações especiais de sistema de gases medicinais.

## **2.3 Da EXXA CONSTRUTORA LTDA**

Já em relação a proponente EXXA Construtora LTDA, não restou comprovado o atestado de capacidade técnica operacional, além de inexistir os atestados específicos de instalações especiais para o sistema de gases medicinais.

Veja, o Edital licitatório exigia no item 9.3.3, alínea "d)":

*d) Atestado(s) e/ou Declaração(ões) de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado ou por pessoa física, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 3.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir, não se admitindo atestado(s) de fiscalização da execução de obras/serviços;*

Ainda, em descrição de serviço específico ponderou pela "Execução de serviços de instalações especiais de sistema de gases

medicinais (oxigênio, óxido nitroso, ar comprimido medicinal e vácuo clínico)", sem capacidade mínima exigida.

Apesar disso, a proponente, ora atacada, ao apresentar Atestado de Capacidade Técnica, inseriu documento no qual atesta realização de atividade técnica do grupo "Consórcio Damiani - Tangra", **pessoa jurídica estranha às proponentes participantes no certame**, conquanto no mesmo documento (anexo em fls. 1716 do processo licitatório, consta o CNPJ para identificação como sendo sob n. 156.179.21/001-46, com endereço de sede Rua João Negão, 731 cj. 101 – Curitiba – PR, **e na declaração constante em fls. 1691 do mesmos autos**, restou consignado o CNPJ da proponente como sendo: 03.618.474/0001-90, **OU SEJA, TRATANDO-SE DE PESSOA JURÍDICA DISTINTA, e que, por ÓBVIO, não pode servir para atestar serviços realizados por outrem.**

Aliás, ainda que, por mera suposição, que o consórcio seja integrado pela proponente, **da mesma maneira não serviria a certidão para os fins que foi apresentada, conquanto não deixa de existir pessoa jurídica DIFERENTE, TERCEIRA PESSOA estranha aos autos**, além de execução inferior ao mínimo exigido, sendo impossível o detalhamento de qual parte seria atinente a qual empresa que compõe o grupo.

Em relação a esse mesmo atestado de capacidade técnica operacional, **não fora suficiente para comprovar as instalações especiais de sistema de gases medicinais, e exigido em descrição específica do serviço SEM CAPACIDADE MÍNIMA, mas que deveria ser demonstrado e que não foi cumprido pela proponente.**

Não bastasse isso, e nos mesmos moldes que as demais, o Engenheiro Mecânico (Sr. Geacir Celestino Damiani) indicado pela empresa não **apresentou atestado que indicasse a execução de instalações ESPECIAIS de sistema de gases medicinais**, apresentando o atestado constante em fls. 1800, **e que não CONSTOU A ÁREA EXECUTADA, bem como o atestado constante em fl. 01801 que não possui as especificações exigidas pelo Edital.**

## **2.4 Da Construtora Guilherme LTDA**

Similarmente, a proponente Construtora Guilherme LTDA deixou de cumprir as quantidades e especificações solicitadas pelo Edital, também em referência ao subitem "g.6)".

Isso porque fora indicado o profissional ODAIR NICOLAU LIMONTA (fls. 1931) para Engenheiro Mecânico e, então, execução dos serviços de instalações especiais do sistema de ar condiciona e de gases, no entanto, todos os atestados apresentados (fls. 1938-1950) em nome do Engenheiro não atendem as quantidades e especificações solicitadas pelo Edital, além de que um dos atestados apresentados possui o selo de

autenticidade diferente do apresentado na CAT (Certidão de Acervo Técnico).

## **2.5 Da Construtora JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A**

Por fim, no tocante a Construtora JOTA ELE Construções Civis S/A, incorrendo em erro assim como as demais atacadas no presente Recurso, e em descumprimento ao item subitem "g)" do item da Qualificação Técnico exigido no Edital do certame, **não apresentou atestados suficientes para qualificação técnica.**

É que apesar de ter indicado o Engenheiro Mecânico PAULO ROGERIO CAUS, e anexado documentos para eventual comprovação de atividade, entre as fls. 1164 e 1183 do processo licitatório, **não restou demonstrada a comprovação de execução de instalações especiais de sistema de gases medicinais, tampouco as instalações especiais de ar condicionado com as quantidades exigidas no certame.**

Outrossim, inexistente **atestado de capacidade técnico para o engenheiro** Gil Mauricio Brandao, indicado como responsável pela proponente, haja vista que Certidão de Acervo Técnico junta nos autos em fls. 1043, refere-se a ACERVO TÉCNICO PARCIAL, ou seja, a obra sequer está concluída para atestar a verdadeira prestação de serviços, não se valendo, nos mesmos moldes supra, para os fins que se destinava.

## **3. CONCLUSÃO:**

A imposição de exigências de qualificação técnica pela Lei 8.666/93, quando faz apelo a concorrência, se destina para que as empresas sejam cuidadosamente escolhidas em função da importância e da natureza da obra.

Para tanto, conforme entendimento do doutrinador Cintral do Amaral<sup>1</sup>, *devem ser reconhecidas as capazes de empreitar e executar o trabalho com os necessários requisitos de qualidade.*

Nesse sentido, a Administração Pública ao inserir no Edital de licitação a comprovação de capacidade técnica com exigências mínimas como requisito indispensável à habilitação dos licitantes, é porque entende indispensáveis o cumprimento desses parâmetros para atendimento do melhor interesse público.

---

<sup>1</sup> CINTRAL DO AMARAL. Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (LEI 8.666/93). Revista Trimestral de Direito Público

Isso porque, ainda mais tratando-se da construção de um Hospital, a análise técnica da proposta é condizente com a complexidade que o serviço exige.

A par disso, e em atenção ao princípio da vinculação ao edital, expressa no artigo 41 da Lei n. 8.666/93, atendendo que o referido artigo veda à administração o descumprimento das normas contidas no seu próprio regulamento (Edital), considerando que as empresas ora atacadas não apresentaram qualificação técnica apta a comprovar as exigências mínimas diante a complexidade dos serviços, as mesmas devem ser declarada inabilitadas.

Assim é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação, se digne a **CONSIDERAR** os argumentos explanados, requerendo **revendo e reformando** a decisão exarada par os fins de **INABILITAR** as proponentes SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA; CONSTRUTORA GUETTER LTDA; EXXA CONSTRUTORA; CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A, conquanto não cumpriram com os termos do Edital.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

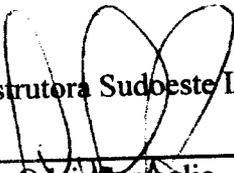
**PEDE** sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnam o presente recurso administrativo.

Não sendo acatado a presente medida recursal, **REQUER** que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, e encaminhadas ao Recorrente, com o fim de instruir procedimento judicial próprio, que discutirá o feito na busca de reconhecimento do direito ora invocado.

Nesses termos,  
Pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 02 de Dezembro de 2019.

Construtora Sudoeste Ltda.

  
Odair Serfaglio  
RG 953.420-2 PR CREA PR-9633-D

M

Registrada

ART Múltipla n.º 20123121304 • Valor pago: R\$ 40,00 em 14/08/2012

## Dados gerais

## Profissional

JOÃO CLAUDIO DE SOUZA  
GUETTER

## Carteira

PR-8255/D

## Forma de registro

Substituição com Custo

Vinculada a ART 20103057520

## Participação técnica

Equipe

Vinculada a ART 20123100510

## Vinculação por empreendimento

Sem vinculação

## Situação da ART

BAIXA POR CONCLUSÃO DE  
OBRA/SERVIÇO

## Empresa contratada

CONSTRUTORA GUETTER LTDA

## Finalidade

Outro

## Contrato(s)

Número 10.0179.0.B • 19/07/2010 •

## Contratante

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM - DER

Não informado

## Proprietário

## Dados da Obra/Serviço

## Data prevista de início

19/07/2010

## Data de previsão de término

06/12/2011

## Data de início do contrato

19/07/2010

## Data de conclusão do contrato

06/12/2011

## Custo da obra ou serviço

R\$ 0,00

## Endereços

- RODOVIA DO XISTO KM 60, S N - 83750-000 - LAPA, LAPA-PR

## Dimensão

12797.75 M2

## Opção por arbitragem

Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.

## Atendimento às regras de acessibilidade

Não. Declaro que as regras de acessibilidade não se aplicam às atividades profissionais.

## Tipo de Obra / Serviços / Descrição da ART

## Tipo de obra

153 - AR CONDICIONADO

8

**Serviços**

97 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO

**Tipo de atividade técnica**

19 - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

**Tipo de contrato**

2 - EMPREITADA

**Área de competência**

3100 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA MECÂNICA

**Área ampliação**

0

**Área existente**

0

**Dimensão da reforma**

0

**Dimensão da garagem**

0

**Descrição complementar**

REFORMA NO HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO - LAPA/PR AR CONDICIONADO VÁCUO RM 42 MM AR COMPRIMIDO RM 28MM OXIGÊNIO RM 28 MM NITROSO RM 22 MM

M

Registrada

ART Múltipla n.º 20103057520 • Valor pago: R\$ 31,50 em 10/08/2010

## Dados gerais

## Profissional

JOÃO CLAUDIO DE SOUZA  
GUETTER

## Carteira

PR-8255/D

## Forma de registro

Inicial

## Participação técnica

Equipe

Vinculada a ART 20103052269

## Vinculação por empreendimento

Sem vinculação

## Situação da ART

BAIXA POR SUBSTITUIÇÃO DA  
ART

## Empresa contratada

CONSTRUTORA GUETTER LTDA

## Finalidade

Outro

## Contrato(s)

Número 10.0179.0.B • 10/08/2010 •

## Contratante

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS -  
SEOP  
Não informado

## Proprietário

## Dados da Obra/Serviço

## Data prevista de início

10/08/2010

## Data de previsão de término

14/08/2012

Custo da obra  
ou serviço

R\$ 2.113.515,89

## Endereços

- RODOVIA DO XISTO KM 60, S N - 83750-000 - LAPA, LAPA-PR

## Dimensão

1007.73 M2

## Opção por arbitragem

Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.

## Atendimento às regras de acessibilidade

Não. Declaro que as regras de acessibilidade não se aplicam às atividades profissionais.

## Tipo de Obra / Serviços / Descrição da ART

## Tipo de obra

153 - AR CONDICIONADO

10

## Serviços

**97 - SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO****Tipo de atividade técnica****19 - PROJETO E EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO****Tipo de contrato****2 - EMPREITADA****Área de competência****3100 - SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS EM ENGENHARIA MECÂNICA****Área ampliação**

0

**Área existente**

0

**Dimensão da reforma**

0

**Dimensão da garagem**

0

**Descrição complementar****REFORMA NO HOSPITAL REGIONAL SÃO SEBASTIÃO - LAPA/PR AR CONDICIONADO VÁCUO RM 42 MM AR COMPRIMIDO RM 28MM OXIGÊNIO RM 28 MM NITROSO RM 22 MM**



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

**DESPACHO**

PROCESSO N.º : 12128/2019  
RECORRENTE : CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA  
CONCORRÊNCIA N.º : 006/2019  
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

**1 RETROSPECTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** em que questiona a sua inabilitação, bem como se insurge contra a habilitação das demais licitantes, decorrente da decisão da Comissão Especial de Licitação, conforme o Edital de Habilitação com data de 29 de novembro de 2019, em relação à Concorrência nº 006/2019, que tem por objeto a *Contratação da **construção do Hospital Geral Intermunicipal - Unidade de Atenção Especializada em Saúde**, consistente em edificação em estrutura de concreto armado com área total de 12.253,40 m<sup>2</sup>, a ser implantada no Lote 9C-3-1, no Bairro Água Branca, no Município de Francisco Beltrão-PR.*

Alega, em apertada síntese, descumprimento das concorrentes: 1 - SIAL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, 2 - CONSTRUTORA GUETTER LTDA, 3 - EXXA CONSTRUTORA LTDA, 4 - CONSTRUTORA GUILHERME LTDA e 5 - JOTA ELE CONSTRUÇÕES CIVIS S/A com relação às condições para a Qualificação Técnica estabelecidas no item 9.3.3 do Edital.

Por fim REQUER considerar os argumentos explanados em seu recurso **revendo e reformando** as questões quanto à decisão de habilitação das licitantes acima citadas.

É o relatório.

**2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>1</sup>.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, Sr. Odair Serraglio RG nº 953.420-2, representante legalmente constituído da CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA, que participa do certame, endereçado a esta Comissão Especial de Licitação, contendo suas alegações pretendendo a reforma de decisão na fase Habilitação deste certame.

No que tange à tempestividade, a decisão da Comissão se deu por Edital de Habilitação emitido em 29/11/2019 (sexta-feira) com devidas publicações, a última na data de 02/12/2019 (segunda-feira), passando a contar desta última data o prazo legal de 5(cinco) dias úteis para a interposição de recursos, ou seja, até 09/12/2019.

---

<sup>1</sup> "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



**MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**  
*Estado do Paraná*

O recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 06/12/2019 às 15h03min (vide capa do processo), portanto, conclui-se pela sua **tempestividade**.

Ressalta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,<sup>2</sup> da Lei n.º 9.784/99).

### **3 DO ENCAMINHAMENTO À EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO**

Para sanar questões estritamente técnicas, a Presidente da Comissão encaminha o Recurso da licitante **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA** à Equipe Técnica da Comissão para análise, possíveis diligências e emissão do Parecer.

### **4 CONCLUSÃO**

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro no art. 109, *caput*, inc. I, "a", da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, decide pelo **CONHECIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA SUDOESTE LTDA**, bem como pelas seguintes providências:

(A) suspensão da Concorrência nº 006/2019 até que se promova a devida instrução e se apresentem conclusões finais e seguras sobre as razões levantadas pela Recorrente, por força do § 2º, do art. 109 da Lei de Licitações e Contratos<sup>3</sup>;

(B) intimação das demais licitantes para que, querendo, apresentem **Contrarrrazões**, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal<sup>4</sup> e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993<sup>5</sup>).

(C) encaminhamento dos autos para a Equipe Técnica da Comissão para que, de forma fundamentada, elabore parecer avaliando as questões de ordem técnica contidas no recurso e contrarrrazões e conforme relatório acima;

(D) após, os autos serão encaminhados à Procuradoria para análise jurídica.

Francisco Beltrão/PR, 09 de dezembro de 2019.

  
**NÍLEIDE T. PERSZEL**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**  
**PORTARIA MUNICIPAL Nº 205/2019**

<sup>2</sup> "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

<sup>3</sup> "Art. 109. (...) § 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

<sup>4</sup> "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

<sup>5</sup> "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."